MENSAGEM N. 027, DE 05 DE FEVREIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia – QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 323/2015-ALE, de 28 de janeiro de 2015.

Como é sabido por Vossas Excelências, trata-se de iniciativa governamental destinada à criação do Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM. O objetivo principal da proposta legislativa é estabelecer um fluxo regular e equilibrado da carreira para os Oficiais e Praças das Corporações Militares do Estado.

Até então, os servidores militares federais do ex-Território, integrantes do Quadro em Extinção da Administração Federal, os quais servem Rondônia na condição de cedidos, também ocupavam vaga nos Quadros das Corporações do Estado, pelo que concorriam às vagas dedicadas à promoção dos ocupantes do Quadro Estadual, o que prejudicava, inevitavelmente, os militares estaduais.

Com a nova redação proposta pelo Poder Executivo, encaminhada pela Mensagem n. 13, de 22 de janeiro de 2015, cria-se o Quadro Especial das Corporações Militares do Estado de Rondônia, com a consequente transferência de todos os policiais militares do Quadro em Extinção, reservando a eles, com fulcro no artigo 89, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal, o direito de exercerem as funções previstas nos Quadros de Organização das Corporações Militares do Estado de Rondônia, sem, contudo, ocuparem vaga.

No entanto, embora os mencionados servidores federais passem a ocupar quadro distinto dos servidores estaduais, não é possível admitir que se submetam a regramento diferenciado no que atine à concorrência para promoção, sob pena de violar o princípio da isonomia da hierarquia policial militar, em vista da supressão de critérios para a progressão na carreira que beneficiaria tão somente os servidores federais em detrimento dos estaduais.

Atente-se que o intuito primordial da propositura era promover a igualdade de condições nas carreiras dos militares do ex-Território e de Rondônia, sem fazer distinções objetivas a fim de promover a harmonia entre aqueles que servem ao Estado.

A proposta encaminhada pelo Executivo, portanto, atendia aos preceitos constitucionais da isonomia, economia, eficiência e, principalmente, do interesse público.

A Douta Casa das Leis, contudo, talvez por interpretação turva ante os termos do indigitado projeto, aprovou emenda para alterar a redação do artigo 8º, suprimindo o termo “lhe tocar a vez” e substituindo por “completar o interstício”, nos seguintes termos:

Art. 8º. Os policiais militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o QEPM/BM, concorrerão para promoção na mesma relação de oficiais e/ou praças do Quadro de Acesso para os policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia de sua qualificação e serão promovidos quando **completar o interstício.** (grifou-se)

Observa-se, nesse diapasão, que a redação aprovada pela Assembleia Legislativa desconsidera a necessária igualdade que deve permear os militares que integram os quadros destinados ao serviço de Rondônia.

A emenda realizada fere a isonomia da hierarquia policial militar, ao passo que haverá benefício apenas para os policiais militares do ex-Território, os quais terão como requisito para promoção somente o interstício, em completa desobediência ao Regulamento de Promoção de Oficiais e/ou Praças, enquanto para os militares estaduais serão exigidos além do cumprimento do interstício, também a vaga no posto e/ou graduação; tempo de serviço arregimentado; os cursos de aperfeiçoamento, entre outros requisitos que devem ser avaliados pela Comissão de Promoção, para, finalmente, proceder à promoção.

Embora os policiais militares do ex-Território se encontrem no Quadro em Extinção, esses são submetidos às Corporações, e devem, dessa forma, sujeitarem-se também às regras aplicáveis aos militares estaduais, incluindo-se todos os requisitos para a promoção.

Assim, a supressão das exigências aplicáveis a todos os militares ofende o princípio da isonomia constante no artigo 5°, *caput*, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Na hipótese de se aceitar o critério trazido pelo artigo 8º, do Projeto de Lei, estar-se-ia admitindo regra não compatível com os ditames da Constituição Federal, inviabilizando a justa e igual concorrência para promoção entre os servidores militares do Estado de Rondônia.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade do aludido artigo 8º prosperar com os vícios aduzidos nesta Mensagem.

No mais, tratando-se de mérito administrativo, em especial do funcionamento de ente da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, sendo este o Poder competente a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas. Caracterizada, pois, a inconstitucionalidade formal da emenda em comento.

Conforme os termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que as leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, aos serviços públicos e à pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Pelo que podem Vossas Excelências vislumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o princípio constitucional de separação dos poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal vigente.

É, portanto, em última análise, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserido no artigo 2°, da Constituição Federal, e no artigo 7°, da Constituição Estadual, eis que surpreender o Poder Executivo com modificações de disposições sobre os servidores públicos que servem ao Estado, bem como o seu regime jurídico é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípuas do Executivo, pois caso direitos sejam outorgados sem o devido respaldo orçamentário e financeiro, haverá consequências negativas de toda ordem.

Outrossim, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias que fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República, que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis, impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o artigo 8°, do Autógrafo de Lei n. 1426/2015, confronta o princípio da isonomia e, ainda, representa invasão à competência privativa do Governador do Estado, razão pela qual o veto parcial é medida que se impõe.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

# LEI N. 3.514, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia não tem um efetivo previsto fixado e destina-se a abrigar, temporariamente, os policiais militares estaduais agregados e os membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos.

Art. 3º. Os policiais militares e bombeiros militares serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações, previstos pela Lei de Efetivos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixados nos Quadros de Qualificação Particular do QOPM/BM, e terão as suas situações definidas como “situação especial”.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, define-se como “situação especial”, o policial/bombeiro militar da ativa que não preencha vaga do posto e/ou graduação, permanecendo na escala hierárquica e antiguidade do Quadro de sua qualificação.

Art. 4º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares agregados por:

I - aguardar transferência *ex offício* para a Reserva Remunerada;

II - ter sido promovido pelo critério de Promoção por Tempo de Serviço, enquanto tramita o processo de reserva;

III - ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

IV - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

V - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, da graduação, do cargo ou da função, prevista no Código Penal Militar; e

VI - ter sido nomeado para o cargo de Comandante Geral de sua Corporação.

Art. 5º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, membros da PMRO/CBMRO, sem prejuízo das funções de seus postos e/ou graduações.

Art. 6º. Os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial da PMRO e/ou Quadro Especial do CBMRO, serão designados para exercer as funções previstas nos Quadros de Organização destas Corporações, compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação.

Art. 7º. As promoções dos policiais/bombeiros militares ativos do quadro em extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado, deverão obedecer o disposto na legislação específica das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. As vagas fixadas, para cada data de promoção, serão preenchidas por policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia.

Art. 10. Serão transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia, e dispensados de suas funções, os policiais militares em processo de reserva remunerada a pedido, licenciamento, exclusão a bem da disciplina e demissão.

Art. 11. O Oficial PM, nomeado para o Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, será agregado na data do ato da nomeação.

Parágrafo único. O Comandante Geral das Corporações, em exercício, será agregado na data da publicação desta Lei.

Art. 12. Fica delegada à Diretoria de Pessoal da PMRO e à Coordenadoria de Recursos Humanos do CBMRO, a competência para escrituração e controle de alterações dos policiais/bombeiros militares, transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia.

Art. 13. Fica delegada ao Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a competência para baixar instruções complementares a esta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar n. 743, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de fevereiro de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador